LEI Nº 951, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

Disciplina os procedimentos relativos ao armazenamento de águas pluviais e reuso de águas "cinzas" nas edificações públicas para uso sustentável da água, e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Os procedimentos para o controle do desperdício da água visam atender a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade conforme estabelece o Estatuto da Cidade.

Parágrafo único - O Poder Público promoverá o reuso de água sob todas as suas formas, incluindo a captação e o reuso de águas da chuva, residuais, de sistemas de refrigeração ou aquecimento que resultem em condensação ou geração de vapor, e outras fontes não convencionais.

Art. 2° - Ficam entendidos como:

I - conservação e uso racional da água: o conjunto de ações que propiciam a economia e o combate ao desperdício quantitativo de água nas edificações;

II - desperdício quantitativo de água: o volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

III - utilização de fontes alternativas: o conjunto de ações que possibilitem o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento;

IV - águas servidas - águas cinzas: as águas utilizadas nos chuveiros, banheiras, lavatórios, tanques e/ou máquinas de lavar.

Art. 3º - As novas edificações públicas que tenham área impermeabilizada superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) devem ser dotadas de reservatório de águas pluviais para uso com fins não potáveis.

Art. 4° - As águas pluviais provenientes dos telhados e de pavimentos impermeáveis descobertos, tais como estacionamentos, pátios, terraços e similares devem ser encaminhadas ao reservatório.

Parágrafo único - As águas servidas serão direcionadas através de encanamentos (tubulações, conexões e bombas) próprios, com cores específicas, e

armazenadas em reservatórios distintos e independentes dos reservatórios de águas potáveis que servirão para a lavagem de pátios, escadarias, jardinagem.

Art. 5° - As edificações de que trata o artigo 3º ficam obrigadas a incentivar e adequar-se para o reuso da água através da reciclagem dos constituintes dos efluentes das águas cinzas servidas das edificações, com o objetivo de induzir a conservação do uso racional da água, para que a gestão dos recursos hídricos possa propiciar o uso múltiplo das águas.

Art. 6º - O Poder Executivo deve regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 14 de dezembro de 2016; 21º ano da emancipação político-administrativa do Município.

JOSÉ ARIMATHÉA OLIVEIRA
PREFEITO